

Proc. 14 053/45

CNT-17/46

1946

MCN/EV

Recurso de que se não conhece por falta de amparo legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que contendem a Empresa Marítima Netuno S/A e Adgard Gulden e outros:

Edgard Gulden, Mario de Figueiredo Coimbra e Francisco Pereira dos Santos reclamam da Empresa Marítima Netuno S.A. as reparações legais, a que se julgavam com direito, em virtude da rescisão de seus contratos de trabalho, motivada não só pelo atraso de pagamento de seus salários, como, ainda, pela extinção da firma, resultante da venda de seu acervo.

Segundo seus pedidos, pretendem os reclamantes haver da empresa reclamada o seguinte:

Edgard Gulden: salários: Cr\$ 75.396,00; em conta corrente: Cr\$ 88.971,40; indenização em dobro: Cr\$ 253.584,00; gratificações: Cr\$ 48.000,00 e férias: Cr\$ 5.544,00, no total de Cr\$ 471.495,40 (fls. 3);

Mario de Figueiredo Coimbra: Salários: Cr\$ 20.470,00; indenização: Cr\$ 63.360,00 e aviso prévio: Cr\$ 1.320,00, no total de Cr\$ 85.150,00 (Proc. 950/44 anexo-2 (fls. 2));

Francisco Pereira dos Santos: indenização: Cr\$ 2.695,00; aviso prévio: Cr\$ 385,00; férias: Cr\$ 385,00 e salários: Cr\$ 5.729,20, no total de Cr\$ 9.194,20 (Proc. 972/44, anexo-1, fls. 2).

Em sua contestação, com respeito a Adgard Gulden, argue a reclamada, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a parte do pedido, feita pelo reclamante, no sentido de ser a reclamada compelida a pagar-lhe Cr\$.. 88.971,40, que possuía na empresa, em seu nome, em conta corrente; prescrição das gratificações e das férias.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

De meritis, pondera a reclamada que em razão de haver sido requisitado todo o seu acervo social, pelo Ministério da Viação, por intermédio da Comissão Central de Requisições, para a Administração do Porto do Rio de Janeiro, praticamente se extinguiu a empresa, pelo que só poderia responder por salários de seus empregados até a entrega do referido acervo, ocasião em que comunicaria aos empregados que a indenização, a que fizessem jus, ficaria a cargo do Governo, nos termos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assevera, ainda, a reclamada que Edgard Gulden ocupava cargo de confiança.

Devidamente instruído o processo, com ampla defesa dos litigantes e juntada de documentos, e não vingando a conciliação, houve por bem a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, após o exame munucioso das provas produzidas em fundamentada e jurídica sentença, julgar procedente as reclamações de Edgard Gulden e Mário de Figueiredo Coimbra, na conformidade de seus pedidos, tal qual já o fizera pela sentença de fls. 9, no processo 972/44, favoravelmente a Francisco Pereira dos Santos.

Considerou a M.M. Junta, preliminarmente, improcedente as preliminares (lêr a fls. 90 e 91) e de meritis (lêr a fls. 96).

O Conselho Regional, em grau de recurso ordinário, manifestado pela empresa reclamada, conheceu do mesmo para confirmar a decisão recorrida, não aceitando o motivo de força maior invocado pela recorrente (fls. 189), opinando, antes, a Procuradoria Regional, em brilhante e esclarecedor parecer (fls. 174/181).

Em virtude de haver sido omitido pelo acórdão do Conselho Regional o nome do reclamante Francisco Pereira dos Santos, o referido Tribunal, apreciando embargos de declaração oferecidos pelo prejudicado (fls. 186), deles conheceu para determinar a inclusão do embargante no acórdão embargado, cuja decisão lhe era extensiva (fls. 189).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Do respeitável acórdão de fls. 185, por inconformada, vem de recorrer a empresa reclamada, através recurso extraordinário, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para esta Câmara, pelas razões de fls. 196 a 213.

Insiste a recorrente, preliminarmente, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a parte do pedido, relativa ao dinheiro que possuía o recorrido Gulden, depositado em conta corrente na empresa, a luz da própria Consolidação (art. 652, letra a nº II), para, no merecimento, afirmar que não foram atendidos o art. 499 e parágrafo 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 195) e que a decisão recorrida se divorciava de aresto desta Câmara, pub. in Jur., vol. 21, pag. 39, onde se decidira que "as gratificações de caráter temporário não se incorporam ao vencimento, para efeito de cálculo de indenização.

Inobservara, também, a decisão recorrida os arts. 137 e 138 do Decreto-lei 2 627, de 26/9/40 e art. 647 do Cód. Proc. Civ., ao admitir a extinção da empresa, que só poderia ocorrer na conformidade dos artigos, ora indicados, por se tratar de sociedade anônima.

Volta à carga, ainda, no motivo de força maior, que permitia a recorrida o pagamento simples, de que fez tabula rasa, a decisão recorrida, com ofensa aos arts. 501 e 502, 477 e 478 da Consolidação e art. 132 do mesmo diploma legal, no que diz respeito as férias.

Sem contestação, vieram os autos a esta Câmara, assim opinando a douta Procuradoria (ler a fls. 221).

É o relatório.

V O T O

Apesar de muito me merecerem os pareceres dos doutos Procuradores que integram a honrada Procuradoria da Justiça do Trabalho, não encontro, nem com respeito a letra a, nem no tocante a alínea b, motivos sérios e fundamentos convincentes que autorizem o conhe-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cimento do recurso.

Com efeito, a matéria de incompetência foram a sociedade demonstrada pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento e parecer da Procuradoria Regional de sua manifesta improcedência.

Trata-se de salários ganhos pelo recorrido Guldem e que eram deixados na empresa, em conta corrente, vencendo juros, aliás, por sugestão da própria empresa, em plena prosperidade. Aliás, a matéria está claramente prevista no nº IV do art. 685 da Consolidação das Leis do Trabalho, "conciliar e julgar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

A matéria prescricional não mais pode ser objeto de apreciação, uma vez que arguidas perante a Junta e por esta despresadas, não foram renovadas no recurso ordinário para o Conselho Regional, pelo que em julgado passara a sentença da Junta nessa parte.

Com respeito as gratificações, elas eram, apenas, variáveis mas habituais, e o acórdão invocado pelo recorrente, da lavra do Conselheiro João Duarte Filho, se refere às gratificações de caráter temporário.

Em momento próprio, também, não foi invocado o motivo de força maior, mas, ainda que o fosse, improcede o mesmo. A empresa se extinguiu por vontade própria. Ela não foi requisitada pelo Ministério da Viação, mas oferecido pela própria recorrente (o seu acervo social) à Administração do Porto.

Assim, a dupla indenização é devida, na forma da lei. Aliás um dos recorrentes recebeu indenização simples, por não ser estável.

Com respeito à infringência de dispositivos da lei das sociedades anônimas e do Cód. Proc. Civ., sobre a modalidade de liquidação e dissolução das sociedades anônimas, é matéria nova. E ainda que assim não fosse não aproveitavam ditos preceitos à recorrente, porquanto esta questão só interessava à própria sociedade, assim mes-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

no quando provada a questão regularmente em Juízo, por terceiros interessados.

Ora, não havendo violação aos vários dispositivos invocados, nem acórdão divergente da decisão recorrida, meu voto é no sentido de se não tomar conhecimento do recurso.

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apóio legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1946

a) Geraldo A. Faria Batista Presidente

a) Manoel Caldeira Neto Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 1913 146